



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Autos nº 0042679-25.2018.8.16.0014, de Falência

A **Massa Falida de V. D. P. Comércio de Confecções Ltda.**, representada por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos presentes autos, por intermédio de sua responsável técnica, Laís Keder Camargo de Mendonça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

I. IMPULSIONAMENTO DO FEITO

Por oportuno, com vistas ao regular prosseguimento do feito e à retomada das diligências anteriormente indicadas ao ev. 820.1, ainda pendentes de apreciação por este d. Juízo, passa a Massa Falida a se manifestar, a fim de viabilizar a continuidade dos atos necessários ao regular andamento da presente falência.

I.I. DA DECISÃO DE EV. 831

a. Da intimação do Sr. Vinícius Duque Peinado

Esta Administração Judicial manifesta ciência quanto à expedição de mandado ao endereço anteriormente indicado ao ev. 820, destinado à intimação do Sr. Vinícius Duque Peinado. Registra-se, ainda, que a intimação visa ao cumprimento dos deveres previstos no art. 104, da LREF.

Dessa feita, aguarda-se o retorno do mandado.

b. Da cessão de crédito de ev. 759

Ao ev. 759 consigna comunicação de cessão de crédito pelo **Banco Santander** em favor do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Ipanema VI**, do qual não veio acompanhado do respectivo instrumento de cessão.

Diante da ausência de documentação indispensável à análise da regularidade, extensão





e titularidade do crédito alegadamente cedido, manifesta-se ciência quanto à decisão de ev. 831, por meio da qual foi determinada a intimação dos interessados para complementação documental.

Assim, aguarda-se a juntada da documentação pertinente e a posterior abertura de vista à Administração Judicial, a fim de que seja realizada a análise técnica da cessão comunicada e apresentada a manifestação cabível.

c. Da formação do QGC

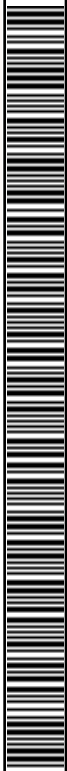
Informa a Administração Judicial que o Quadro-Geral de Credores encontra-se em fase de elaboração. Contudo, sua publicação, neste momento, não se mostra recomendável, diante da existência de incidentes creditícios ainda em discussão, com potencial impacto sobre a composição do passivo, os quais foram discriminados no Relatório Anexo.

Nesse sentido, conforme leciona Cassio Cavali¹, o QGC somente poderá ser consolidado e homologado após o julgamento de todas as ações de impugnação, retardatárias ou não, bem como das habilitações retardatárias eventualmente apresentadas.

No caso concreto, remanescem pendentes, especialmente, créditos vinculados aos ICCPs da União (0011459-62.2025.8.16.0014), do Estado do PR (0011458-77.2025.8.16.0014) e dos Municípios de Maringá (0084349-96.2025.8.16.0014) e Londrina (0011451-85.2025.8.16.0014), bem como incidentes creditícios relacionados à Afiplan (0071690-55.2025.8.16.0014), à Sra. Tatiane Garcia (0083620-70.2025.8.16.0014), à Sra. Vanessa Aline (0030984-30.2025.8.16.0014) e à antiga patrona, Sra. Ana Paula Alves (0071546-81.2025.8.16.0014).

Registra-se, ainda, que os pedidos formulados nos evs. 819/828, relativos ao incidente de impugnação de crédito apresentado pelo Banco do Brasil, foram devidamente tratados no respectivo incidente, de modo que, para fins de elaboração do Quadro-Geral

¹ Cavalli, Cássio Comentários à lei de recuperação judicial: arts 1ª a 69: Tomo I/Cássio Cavalli. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026





de Credores, será observada a decisão ali proferida, passando o crédito do referido credor a constar pelo valor de R\$ 6.328.266,41.

Tais incidentes vêm sendo acompanhados pela Administração Judicial e foram devidamente indicados no presente Relatório Falimentar, no tópico destinado à fiscalização dos créditos concursais, a fim de conferir transparência ao estado atual do passivo e às possíveis repercussões sobre a futura formação do Quadro-Geral de Credores.

I.II. DAS QUESTÕES REMANESCENTES

a. Do reconhecimento da extinção das obrigações do falido

Reitera-se, por oportuno, o pedido de reconhecimento da extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158, V, da LREF, de ev. 820, com a produção de seus efeitos legais, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito falimentar, quanto às demais providências necessárias ao seu encerramento.

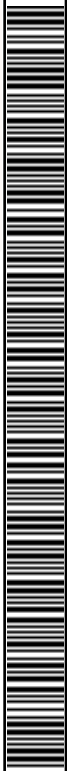
Conforme já exposto, a falência foi decretada em 17/02/2022, já sob a vigência da Lei nº 14.112/2020. Desse modo, decorrido o prazo de 3 anos previsto no referido dispositivo legal, operou-se, em 17/02/2025, a extinção das obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de natureza tributária, submetidas a regime jurídico próprio.

Na hipótese de acolhimento, esta Administração Judicial compromete-se a apresentar minuta do Edital previsto no art. 159, §1º, da LREF, para posterior publicação.

b. Do plano de pagamento/rateio apresentado ao ev. 820.4

Registra-se que, ao ev. 820.1, requereu-se a apreciação do plano de rateio juntado ao ev. 820.4, em atenção ao art. 16, §2º, da LREF, a despeito da impossibilidade atual da apresentação do QGC definitivo, pelo atual estágio dos incidentes creditícios apresentados (vide item I.I.c).

A deliberação a ser proferida, caso acolha os termos requeridos, implicará alteração na





composição do quadro de créditos extraconcursais.

Referida alteração decorrerá, notadamente, da necessidade de inclusão de verbas relacionadas às **despesas essenciais à administração da falência**, bem como dos valores relacionados ao incidente de **restituição** de crédito da União, autos n. 0042679-25.2018.8.16.0014, recentemente apresentado, do qual houve determinação de reserva no valor de R\$ 1.098.683,59.

c. Da restituição de R\$ 41.400,00, advinda dos autos 0060393-95.2018.8.16.0014

Informa a Administração Judicial que, no curso das diligências voltadas à identificação de ativos passíveis de integração à Massa Falida, verificou-se a existência de valor decorrente de acordo celebrado nos autos n.º 0060393-95.2018.8.16.0014², o qual, embora pertencente à Massa, havia sido anteriormente pago ao Dr. Thiago R. Cardoso.

Diante do reconhecimento, ao ev. 381 daqueles autos, de que o pagamento foi realizado de boa-fé pela parte credora, foi determinada a restituição da quantia principal à Massa Falida, conforme apontado por esta Administração Judicial e posteriormente reconhecido em decisão.

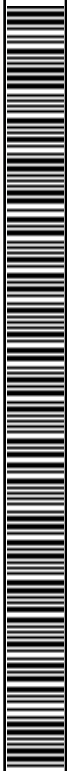
Assim, sob pena de eventual responsabilização nos termos dos arts. 173 e 174, da LREF, o referido advogado promoveu a devolução, naqueles autos, do valor principal pago pelas executadas, correspondente a R\$ 41.400,00.

Portanto, em prestígio à transparência e à adequada recomposição do ativo falimentar, registra-se a identificação e restituição do referido montante em favor da Massa Falida, o qual será acompanhado pela Administração Judicial no Relatório Falimentar, com destinação conforme a ordem legal de pagamento prevista na LREF.

II. DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FALIMENTAR

Por oportuno, requer-se a juntada do Relatório Falimentar, com o objetivo de subsidiar a

² Conforme rol de ações de ev. 820.3.





análise dos credores e interessados do presente feito, notadamente quanto à situação do ativo arrecadado e passivo identificado, além da prestação de contas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Massa Falida manifesta-se nos seguintes termos:

- a. Aguarda o retorno do mandado de intimação do Sr. Vinícius Duque Peinado, para posterior análise das providências cabíveis, cf. item I.I.a;
- b. Aguarda a complementação documental relativa à cessão de crédito comunicada ao ev. 759, para posterior manifestação, cf. item I.I.b;
- c. Reitera o pedido de reconhecimento da extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 158, V, da LREF, cf. item I.II.a;
- d. Requer a apreciação do plano de rateio apresentado ao ev. 820.4, bem como a análise quanto à manutenção, ou não, da reserva decorrente do pedido de restituição formulado pela União, cf. item I.II.b;
- e. Registra a identificação e restituição do valor de R\$ 41.400,00, oriundo dos autos n.º 0060393-95.2018.8.16.0014, em favor da Massa Falida, que oportunamente será transferido daquele juízo, para este, devidamente monitorado pela Administração Judicial, para controle dos ativos disponíveis e posterior destinação conforme a ordem legal de pagamento, cf. I.II.c;
- f. Requer a juntada do Relatório Falimentar aos autos.

Por fim, renovamos os votos de elevada estima e consideração. Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 24 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

